RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.970 SERGIPE

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MARIA JOCIELMA BISPO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA HABITACIONAL. AUXÍLIO MORADIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL N. 3.873/2010: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Aracaju/SE:

> *"RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO MORADIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SOLICITANTE. EXISTÊNCIA DE POLÍTICA HABITACIONAL PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI Nº 3.873/2010. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"* (fl. 14,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C02-6747-DCDD-116C e senha ED2B-F0CE-0C9F-7CE8

e-doc. 2).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter a Turma Recursal de origem contrariado o art. 6º da Constituição da República ao argumento de que *"a parte recorrente, apesar de fazer jus ao benefício assistencial, teve o seu direito suprimido pela Turma Recursal"* (fl. 38, e-doc. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 51-52, e-doc. 2).

No agravo, pontua-se que, *"muito embora o direito ao auxílio moradia tratado no caso em testilha seja instituído pela lei municipal 3.873/10, o art. 6º da CF trata-se de norma de eficácia limitada, cabendo ao poder público instituir normas para sua aplicabilidade"* (fl. 63, e-doc. 2).

Sustenta-se que *"o direito à moradia garantido pelo art. 6º da Constituição Federal é uma norma de eficácia limitada, de aplicabilidade mediata, porém não integral, tendo em vista a necessidade de norma futura, que neste caso integralizou-se através da lei municipal 3.873/10"* (fl. 64, e-doc. 2).

Requer-se determinar *"o seguimento do Recurso Extraordinário interposto, para apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal"* (fl. 64, e-doc. 2).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Cumpre afastar o fundamento de ausência de prequestionamento, pois a agravante suscita suposta contrariedade ao direito à moradia (art. 6º da Constituição da República) na instância ordinária.

A superação desse fundamento, entretanto, é insuficiente para o acolhimento da pretensão da agravante.

5. No voto do acórdão recorrido, a Turma Recursal decidiu:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C02-6747-DCDD-116C e senha ED2B-F0CE-0C9F-7CE8

> *"(...) há, nos autos, como prova, tão somente a folha de resumo do cadastro habitacional realizado junto à Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (fl. 08), mas, em momento nenhum traz ter sido enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei alhures mencionada.*
>
> *Destaque-se que se sabe que a moradia é direito fundamental previso no art. 6º da CF/88 e que o auxílio moradia requerido tem natureza assistencial, alinhado aos ditames do art. 203 e seguintes da Carta Maior e, como tal, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.*
>
> *Não há, da leitura, qualquer intelecção no sentido de universalidade do direito à assistência social, mas somente o direcionamento para aqueles que necessitarem.*
>
> *Compreender que a recorrente tem direito ao auxílio seria criação de categoria* sui generis *no rol da Lei Municipal 3.873/2010, não cabendo a esse poder atribuir à lista caráter exemplificativo.*
>
> *Importante frisar que considerar o rol apresentado pela Lei como sendo taxativo não induz limitação a direito fundamental, haja vista que, diante das necessidades diversas (e básicas) da sociedade, ao Poder Público é dada a prerrogativa de determinar em que áreas serão implementadas políticas públicas e qual a delimitação de sua atuação"* (fl. 19, e-doc. 2).

A apreciação do pleito recursal exigiria interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei municipal n. 3.873/2010) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

> *"DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA E DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C02-6747-DCDD-116C e senha ED2B-F0CE-0C9F-7CE8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.10.2013. Para divergir do Tribunal de origem, na hipótese em apreço, necessário seria o revolvimento do quadro fático delineado e da legislação infraconstitucional, procedimento vedado em sede extraordinária, razão pela qual a análise de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo esbarraria no óbice da Súmula 279 desta Corte: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.' As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 812.768-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2.12.2014).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocupação irregular de margens de rodovia estadual. Comprovação de omissão de fiscalização por parte da municipalidade. 3. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 4. Obrigação de fazer. Medidas assecuratórias. Alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes. Improcedência. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 834.937-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.5.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEI ESTADUAL N. 10.216/2001. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C02-6747-DCDD-116C e senha ED2B-F0CE-0C9F-7CE8

> *PROVIMENTO"* (ARE n. 1.161.551-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.5.2019).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C02-6747-DCDD-116C e senha ED2B-F0CE-0C9F-7CE8